



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01155/19/TCE-RO [e] - Apensos (02737/18¹; 00449/18²; 00468/18³; 00480/18⁴).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste.

INTERESSADO: Município de Nova Brasilândia D'Oeste.

RESPONSÁVEIS: Hélio da Silva (CPF nº 497.835.562-15) – Prefeito Municipal;
Lauri Pedro Rockenbach (CPF nº 334.244.629-34) – Contador;
Renato Santos Chisté (CPF nº 409.388.832-91) – Controlador Interno.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 17ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.

GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2018. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) E NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2018, do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, de responsabilidade do Senhor Hélio da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

¹ Relatório de Controle Interno.

² Aplicação de Recursos da Educação.

³ Aplicação de Recursos da Saúde.

⁴ Gestão Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade dos Senhores **Hélio da Silva**, CPF nº 497.835.562-15, na qualidade de Prefeito Municipal, **Lauri Pedro Rockenbach**, CPF nº 334.244.629-34, Contador e **Renato Santos Chisté**, CPF nº 409.388.832-91, Controlador, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 23 c/c art. 49⁵ do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2017, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da inexistência de irregularidades.

II – Considerar que a Gestão Fiscal ⁶do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia D’Oeste/RO, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Hélio da Silva – Prefeito Municipal, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000**;

III – Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal nº 114/2018 e 185/2018 (Proc. nº 02737/18-TCERO) ao gestor do Município de Nova Brasilândia D’Oeste/RO, Senhor Hélio da Silva, **Prefeito Municipal**, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o gasto com pessoal do Poder Executivo de Nova Brasilândia D’Oeste consistiu em 51,66% no 1º Quadrimestre e 51,03% no 2º Quadrimestre de 2018 ultrapassando o Limite de Alerta de 90% e limite prudencial de 95%, do percentual máximo legal;

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia D’Oeste/RO, **Senhor Hélio da Silva** ou quem vier a substituí-lo, a necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

V – Determinar ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia D’Oeste/RO, **Senhor Hélio da Silva** ou quem vier a substituí-lo, que adote mecanismos técnicos mais eficazes, quando elaborar as Metas do Resultado Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;

VI – Determinar ao **Senhor Renato Santos Chisté**, Controlador Interno ou quem vier a substituí-lo, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados com as contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela

⁵ Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.

⁶ Processo nº 02737/18- Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia D’Oeste, exercício 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

VII – Recomendar ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, **Senhor Hélio da Silva** ou quem vier a substituí-lo, que adote as seguintes providências junto aos setores competentes da estrutura do Poder Executivo do Município:

a) Realize monitoramento da política de execução orçamentária, permitindo que todas as informações reunidas sejam usadas nas tomadas de decisões em prol do equilíbrio orçamentário e financeiro do município;

b) Acompanhe a evolução do índice de endividamento geral, para garantir que as contas municipais estejam sob controle no curto, médio e longo prazo.

VIII – Dar ciência deste acórdão aos Senhores **Hélio da Silva**, Prefeito Municipal (CPF nº 497.835.562-15), **Lauri Pedro Rockenbach** (CPF nº 334.244.629-34) - Contador e **Renato Santos Chisté** (CPF nº 409.388.832-91) – Controlador **Interno**, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste acórdão.

X – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento neste acórdão; após, **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 10 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01155/19/TCE-RO [e] - Apensos (02737/18⁷; 00449/18⁸; 00468/18⁹; 00480/18¹⁰).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2018.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste.

INTERESSADO: Município de Nova Brasilândia D'Oeste.

RESPONSÁVEIS: Hélio da Silva (CPF nº 497.835.562-15) – Prefeito Municipal;
Lauri Pedro Rockenbach (CPF nº 334.244.629-34) – Contador;
Renato Santos Chisté (CPF nº 409.388.832-91) – Controlador Interno.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: **17ª SESSÃO PLENÁRIA, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019.**

GRUPO: I

Examinam-se na presente data, os autos da Prestação de Contas do exercício de 2018, do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, de responsabilidade do Senhor Hélio da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal e outros.

As presentes contas foram recepcionadas tempestivamente por esta e. Corte, constituindo-se nos presentes autos.

As contas incluem o Relatório de Auditoria da Unidade Central do Controle Interno Municipal e o Balanço Geral do Município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O exame empreendido pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal visa expressar opinião sobre se o Balanço Geral do Município divulgado, representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

Os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e nas Instruções Normativas nº 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013.

Da análise preliminar restou evidenciado alguns apontamentos (ID 788168), tendo ocorrido a necessidade de realização de audiência¹¹ dos responsáveis, resultando na prolação do DDR nº 000107/2019-GCVCS (ID 790052), tendo sido apresentada as devidas justificativas as quais foram

⁷ Relatório de Controle Interno.

⁸ Aplicação de Recursos da Educação.

⁹ Aplicação de Recursos da Saúde.

¹⁰ Gestão Fiscal.

¹¹ Mandados de Audiências nºs 234/19, 235/19 e 236/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

aos autos (anexação 06751/19), tendo o Corpo Técnico Especializado se manifestado da seguinte forma (ID 809931), *verbis*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 788168) e Decisão em Definição de Responsabilidade Nº 00107/2019- GCVCS (ID 790052), conclui-se pela descaracterização das situações encontradas nos Achados A1 e A2 itens “a” ao “d”, bem como pela manutenção do Achado A2 itens “e” e “f”.

Em adição, insta registrar que as Contas do exercício sob análise, foram objetos do conjunto estratégico de fiscalizações definidas pelo Tribunal de Contas por meio da Portaria nº 430/2018¹², sob a supervisão geral do Secretário-Executivo de Controle Externo.

Considerando que as impropriedades remanescentes não possuíam o condão de inquinar as presentes contas, o Corpo Técnico, por via da “Proposta de Relatório e Parecer Prévio” sobre as presentes contas (ID 810258), manifestou, *in verbis*:

8.1.5. Parecer Prévio

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do (a) Senhor (a) Hélio da Silva, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal. 8.1.5.1. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Não obtivemos evidência sobre algum fato que indique que as demonstrações financeiras do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, encerradas em 31/12/2018, não representam adequadamente os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício.

8.1.5.2. Opinião sobre o relatório de execução do orçamento e gestão fiscal

Os relatórios sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2018, demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

8.1.5.3. Opinião sobre o cumprimento das determinações

A avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, demonstra que não foram observadas todas as determinações proferidas por esta Corte, em face da não adoção de providências por parte da Administração.

(Grifos original)

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 0328/2019-GPGMPC (ID 814276), da lavra da eminente Procuradora-

¹² Portaria de nomeação – Equipe de Trabalho (ID 630508).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Geral de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, opinou que seja emitido **Parecer Prévio pela Aprovação** das Contas Anuais do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, bem como determinações a Administração Municipal, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Apreciando as Contas do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, tendo como gestor o Senhor Hélio da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal no exercício de 2018, passa-se ao necessário exame no que tange Auditoria do Balanço Geral do Município e da Conformidade da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade, promovidos pela Administração Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste.

Necessário consignar que o Município de Nova Brasilândia D'Oeste **instituiu o Regime Próprio de Previdência Social**, tendo sido excluído das "Receitas e Despesas Imediatas do Município" possíveis valores relativos aos recursos pertencentes à entidade administrativa (administração indireta).

I – Indicadores orçamentários, fiscais e financeiros.

A Lei Municipal nº 1316, de 21 de dezembro de 2017, aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2018, estimando a receita no valor de R\$43.353.127,00 (quarenta e três milhões, trezentos e cinquenta e três mil, cento e vinte e sete reais) e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

I.1 – Do Resultado Orçamentário

Com base no Balanço Orçamentário consolidado, com vistas a verificar a existência ou não de equilíbrio na Execução Orçamentária, tem-se a seguinte situação:

Tabela - Resultado Orçamentário (2014 a 2018) - R\$

Discriminação	2014	2015	2016	2017	2018
1. Receitas Correntes Arrecadadas	40.395.370,10	36.551.666,68	42.157.344,77	41.760.956,79	49.631.274,36
2. Despesas Correntes	31.809.452,56	30.849.762,42	34.122.976,48	33.177.956,13	37.939.203,45
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	8.585.917,54	5.701.904,26	8.034.368,29	8.583.000,66	11.692.070,91
4. Receitas de Capital Arrecadadas	0,00	305.000,00	0,00	230.258,06	882.909,10
5. Despesas de Capital	1.783.744,37	2.069.819,74	2.842.548,51	5.189.520,99	6.192.243,87
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	-1.783.744,37	-1.764.819,74	-2.842.548,51	-4.959.262,93	-5.309.334,77
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	40.395.370,10	36.856.666,68	42.157.344,77	41.991.214,85	50.514.183,46
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	33.593.196,93	32.919.582,16	36.965.524,99	38.367.477,12	44.131.447,32
9. Resultado Orçamentário (7-8)	6.802.173,17	3.937.084,52	5.191.819,78	3.623.737,73	6.382.736,14

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Observa-se na tabela apresentada que do confronto entre as Receitas Correntes e as Despesas Correntes, constata-se ter corrido um superávit corrente da ordem de R\$44.692.070,91 (quarenta e quatro milhões, seiscentos e noventa e dois mil e setenta reais e noventa e um centavos). Já do confronto entre as Receitas de Capital e as Despesas de Capital, tem-se um resultado deficitário no valor de R\$5.309.334,77 (cinco milhões, trezentos e nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos).

Destaca-se que o déficit do orçamento de capital é suportado pelo superávit do orçamento corrente, indicando uma situação positiva, visto que, os recursos correntes estão financiando os investimentos.

Do Total das Receitas Arrecadadas (R\$50.514.183,46) em confronto com as Despesas Empenhadas (R\$44.131.447,32), apresenta um Resultado Orçamentário negativo da ordem de R\$6.382.736,14 (seis milhões, trezentos e oitenta e dois mil, setecentos e trinta e seis reais e quatorze centavos).

1.2 Análise do Desempenho da Receita Orçamentária

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de R\$ 50.514.183,46 (cinquenta milhões, quinhentos e quatorze mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), o equivalente a 86,25% da receita estimada. As receitas por origem e o cotejamento entre os valores previstos e os arrecadados são assim demonstrados:

Tabela - Comparativo da Receita Orçamentária Prevista e Arrecadada - R\$

Receitas	Previsão Atualizada (a)	Realizada (b)	% (b/a)
Receitas Correntes	56.618.890,31	49.631.274,36	87,66
Receita Tributária	2.272.992,00	1.994.456,72	87,75
Receita de Contribuições	3.469.050,00	4.085.057,34	117,76
Receita Patrimonial	4.169.000,00	3.048.489,98	73,12
Receita de Serviços	0,00	37.462,12	0,00
Transferências Correntes	45.708.838,31	39.078.582,70	85,49
Outras Receitas Correntes	999.010,00	1.387.225,50	138,86
Receitas de Capital	1.946.541,00	882.909,10	45,36
Alienação de bens	0,00	137.870,00	0,00
Transferências de Capital	1.946.541,00	745.039,10	38,28
Total	58.565.431,31	50.514.183,46	86,25

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Extrai-se do demonstrativo em destaque que a arrecadação da receita de capital, representou apenas 45,36% da previsão atualizada, o que evidencia uma frustração na arrecadação de transferências de capital, o que influenciou o resultado geral que foi 86,25% da previsão atualizada de arrecadação total no exercício em tela.

1.3 – Da Composição da Receita Tributária

A Composição da Receita Tributária pode ser demonstrada da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Composição da receita tributária (2016 a 2018) - R\$

Receita	2016	%	2017	%	2018	%
Receita de Impostos	1.529.553,49	3,63	1.846.305,07	4,40	1.485.373,68	2,94
IPTU	428.768,01	1,02	463.194,39	1,10	506.851,61	1,00
IRRF	305.239,95	0,72	421.394,68	1,00	516.362,38	1,02
ISSQN	464.456,10	1,10	681.195,24	1,62	178.970,01	0,35
ITBI	331.089,43	0,79	280.520,76	0,67	283.189,68	0,56
Taxas	338.302,90	0,80	435.848,16	1,04	509.083,04	1,01
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Receita Tributária	1.867.856,39	4,43	2.282.153,23	5,43	1.994.456,72	3,95
Total de Receita Arrecadada	42.157.344,77	100,00	41.991.214,85	100,00	50.514.183,46	100,00

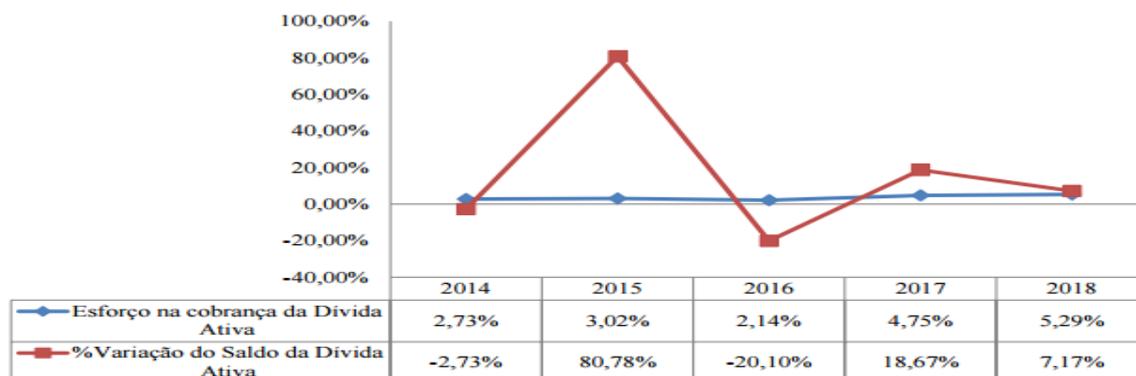
Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Observa-se no demonstrativo supra o baixo percentual (3,95%) de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas, evidenciando assim a dependência da municipalidade quanto às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União, que corresponde a 96,05% da Receita Total.

Com relação a **recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa**, em observância ao art. 58 da LRF, como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições e as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, tem-se a seguir, o histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta de dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos.

Realce-se que a análise efetuada leva em conta o montante em estoque, o percentual de realização da receita e a variação dos valores em relação ao ano anterior.

Gráfico - Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa (2014 a 2018)



Os dados revelam o baixo percentual (5,29%) na arrecadação da dívida ativa, apesar de no exercício em exame ter ocorrido o maior percentual obtido nos últimos cinco anos.

Com relação à variação do saldo da dívida ativa, destaca-se a sua redução no exercício de 2018 (7,17%) em comparação ao exercício de 2017 (18,67%).

I.4 – Da Despesa Orçamentária Fixada X Realizada

Do confronto realizado entre as Despesas Planejadas com as Despesas Executadas, temos a seguinte situação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e a Realizada

Despesas Orçamentárias	Dotação Atualizada (a)	Empenhada (b)	% (b/a)
Despesas Correntes	46.780.536,72	37.939.203,45	81,10
Pessoal e Encargos Sociais	27.352.951,00	25.242.585,40	92,28
Juros e Encargos da Dívida	30.000,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	19.397.585,72	12.696.618,05	65,45
Despesas de Capital	18.378.387,84	6.192.243,87	33,69
Investimentos	17.836.387,84	5.673.593,83	31,81
Amortização da Dívida	542.000,00	518.650,04	95,69
TOTAL	65.158.924,56	44.131.447,32	67,73

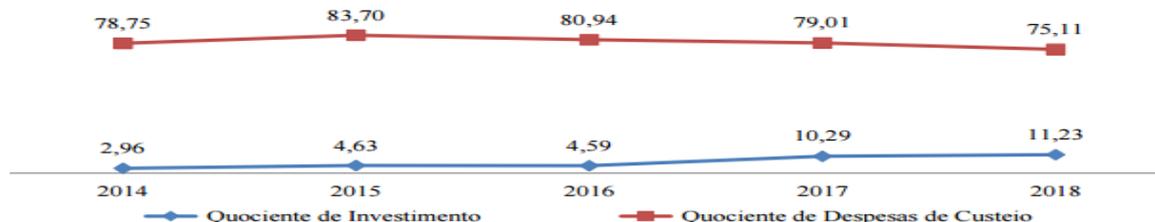
Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Extraí-se do demonstrativo supra que as Despesas Empenhadas perfizeram a importância de R\$44.131.447,32 (quarenta e quatro milhões, cento e trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), relativamente a Dotação Atualizada (R\$65.158.924,56), correspondeu a 67,73%.

I.5 – Grau de Investimento versus Despesas de Custeio

A análise dos indicadores grau de investimento e despesas de custeio indica quanto da receita total foi aplicado nas despesas de investimento (Investimento e Inversões Financeira) e em despesas com a manutenção da máquina administrativa, respectivamente.

Gráfico - Quociente do Grau de Investimento x Despesas de Custeio (2014 a 2018)



As Despesas de Custeio absorveram 75,11% e as Despesas de Capital 11,23% do total da Despesa Realizada. Tais índices demonstram que a maior parte dos recursos foram gastos em Despesas de Custeio. Em relação ao exercício anterior, verificamos queda nos gastos de custeio e razoável crescimento de investimentos.

I.6 – Análise dos Restos a Pagar

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

De acordo com a Lei 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, que se dividem em processados e não processados

O gráfico a seguir apresenta os valores inscritos em restos a pagar nos últimos cinco anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Observa-se que os saldos dos Restos a pagar no exercício representam 9,99% dos recursos empenhados (R\$44.131.447,32), evidenciando uma preocupante execução da despesa orçamentária, uma vez que houve aumento de 4,59% entre o exercício de 2017 (5,40%) e 2018 (9,99%).

Assim, faz-se necessário recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que realize monitoramento à política de execução orçamentária, permitindo que todas as informações reunidas sejam usadas nas tomadas de decisões em prol do equilíbrio orçamentário e financeiro do município.

Destaca-se que a apresentação dos saldos de restos está composta apenas pelos valores inscritos em cada exercício.

I.7 – Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais

Com vistas a demonstrar o Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais, temos a seguinte situação:

Tabela - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2016 a 2018)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1+2)	2016	2017	2018
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	57.125.694,35	57.079.588,05	63.858.134,69
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	62.402.134,12	47.055.772,42	88.417.246,71
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	0,92	1,21	0,72

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

A situação revela que sob o aspecto patrimonial, o Município obteve no exercício déficit no Resultado Patrimonial

I.8 – Quanto a Liquidez Corrente

No intuito de demonstrar quanto a entidade poderá dispor de recursos a curto prazo para honrar para com suas dívidas circulantes, temos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Liquidez Corrente (2016 a 2018)

Liquidez Corrente (LC) - (1+2)	2016	2017	2018
1. Ativo Circulante	24.325.537,74	6.649.357,25	11.368.620,99
2. Passivo Circulante	1.026.626,80	37.109,27	1.258.695,92
Liquidez Corrente (LC)	23,69	179,18	9,03

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

Extrai-se do demonstrativo supra que o resultado do exercício demonstra que para cada R\$1,00 (um real) de compromissos a curto prazo, a municipalidade dispõe de R\$9,03 (nove reais e três centavos) para honrar com suas dívidas.

Registre-se que estão incluídas na composição do indicador os ativos e passivos do Instituto de Previdência do Município.

I.9 – Quanto a Liquidez Geral

Tem-se que a Liquidez Geral indica a capacidade da entidade de honrar todas as suas exigibilidades, podendo ser apresentada a seguinte situação:

Tabela - Índice de Liquidez Geral (2016 a 2018)

Liquidez Geral (LG) – (1 + 2) + (3 + 4)	2016	2017	2018
1. Ativo Circulante	24.325.537,74	6.649.357,25	11.368.620,99
2. Ativo Realizável a longo prazo	7.076.545,61	33.576.592,78	30.273.875,36
3. Passivo Circulante	1.026.626,80	37.109,27	1.258.695,92
4. Passivo Não-Circulante	48.813.453,47	50.226.613,63	78.589.144,82
Liquidez Geral (LG)	0,63	0,80	0,52

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

A tabela acima indica que a cada um R\$ 1,00 (um real) de compromissos de longo prazo, o município disponibiliza de recursos de apenas R\$0,52 (cinquenta e dois centavos).

É importante observar, que na medição do índice com relação ao exercício anterior (R\$0,80) houve redução no exercício em análise (R\$0,52) na capacidade financeira a longo prazo, demonstrando que em seu histórico, a Municipalidade está perdendo sua capacidade de pagamento.

I.10 – Quanto ao Endividamento Geral

O Endividamento Geral tem por finalidade demonstrar o grau de endividamento do ente, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela - Índice de Endividamento Geral (2016 a 2018)

Endividamento Geral (EG) – (2 + 3) + 1	2016	2017	2018
1. Ativo Total	63.895.473,43	74.342.931,69	79.367.937,51
2. Passivo Circulante	1.026.626,80	37.109,27	1.258.695,92
3. Passivo Não-Circulante	48.813.453,47	50.226.613,63	78.589.144,82
Endividamento Geral (EG)	0,78	0,68	1,01

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em análise ao demonstrativo supra verifica-se que o capital de terceiros (Passivo Exigível) representa 101% do Ativo Total, revelando que 98% das obrigações são de longo prazo, incluindo nessa composição a provisão para reserva matemática (passivo atuarial).

Registre-se, que o grau de endividamento comparado com o exercício anterior (R\$67,61%) evoluiu no exercício em análise (101%), sendo necessário recomendar ao gestor que passe a acompanhar a evolução do índice de endividamento geral, para garantir que as contas municipais estejam sob controle no curto, médio e longo prazo.

I.11 – Quanto ao Índice de Transparência

O Portal de Transparência da municipalidade (<http://www.novabrasilândia.ro.gov.br>) foi objeto de fiscalização por parte desta e. Corte de Contas no decorrer do exercício sob exame (Autos de nº 03739/18), tendo obtido o índice de transparência de 98,44%, considerado, portanto, de nível elevado.

I.12 – Quanto ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, a Corte de Contas, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/20163, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

O gráfico abaixo revela o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, nos 7 (setes) setores, comparando o resultado do exercício com o exercício de 2017:



Não houve evolução do resultado geral do IEGM municipal em 2018, o município permaneceu na faixa “C”, apesar da melhora dos indicadores i-Saúde, i-Amb e i-GovTI em relação ao exercício de 2017.

Observa-se do gráfico que não houve evolução do resultado geral do IEGM municipal em 2018, o município permanece na faixa “C”, apesar da melhora dos indicadores i-Saúde, i-Amb e i-GovTI em relação ao exercício de 2017. Destaca-se que os dados informados pelo município em análise não foram validados, considerando as diretrizes traçadas pela SGCE, portanto, trata-se de informação declaratória.

II – Conformidade da Execução Orçamentária

II.1 – Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O PPA foi aprovado pela Lei nº 1.314, de 21 de dezembro de 2017, para o período 2018/2022, elaborado pelo Prefeito, Hélio da Silva. A Lei estimou um custo total para o período de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

R\$185.239.435,78 (cento e oitenta e cinco milhões, duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos).

A LDO, materializada na Lei nº 1.313, de 21 de dezembro de 2017, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2018. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei nº 1.316, de 21 de dezembro de 2017, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2018, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social conforme art. 1º da LOA, a receita foi estimada no valor de R\$ 43.353.127,00 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão. Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática nº 00243/2018 - GCVCS (Processo nº 3599/17).

A Lei nº 1.316, de 21 de dezembro de 2017, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2018, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal, conforme art. 1º da LOA, a receita foi estimada no valor de R\$43.353.127,00 (quarenta e três milhões, trezentos e cinquenta e três mil, cento e vinte e sete reais) e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Compulsando o Processo nº 03599/2017, referente a estimativa da Receita Orçamentária do exercício de 2018, constata-se que, de acordo com a Decisão Monocrática nº 00243/2018, a previsão orçamentária foi considerada viável.

II.2 – Das Alterações Orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária (5% do orçamento inicial) e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R\$ 69.042.390,80 (sessenta e nove milhões, quarenta e dois mil, trezentos e noventa reais e oitenta centavos), equivalente a 159,26% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Por via da Lei Municipal nº 1.316, de 21 de dezembro de 2017, foi estimada a Receita e fixado a Despesa para o exercício sob análise no valor de R\$43.353.127,00 (quarenta e três milhões, trezentos e cinquenta e três mil, cento e vinte e sete reais), tendo no decorrer do exercício sofrido algumas alterações, conforme se pode observar a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	43.353.127,00	100,00%
(+) Créditos Suplementares	9.204.676,00	21,23%
(+) Créditos Especiais	20.813.403,81	48,01%
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00%
(-) Anulações de Créditos	4.328.816,01	9,99%
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	69.042.390,80	159,26
(-) Despesa Empenhada	44.131.447,32	101,80%
= Recursos não utilizados	24.910.943,48	57,46

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	1.222.023,00	4,07%
Excesso de Arrecadação	4.358.076,99	14,52%
Anulações de dotação	4.325.816,01	14,42%
Operações de Crédito	0,00	0,00%
Recursos Vinculados	20.109.163,81	66,99%
Total	30.018.079,81	100,00%

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Observa-se que no decorrer do exercício de 2018, o Orçamento Inicial sofreu alterações em virtude dos Créditos Suplementares (R\$9.204.676,00) e Créditos Especiais (R\$20.813.403,81), bem como Anulações (R\$4.328.816,01), resultando assim em uma Dotação Atualizada (Autorização Final) da ordem de R\$69.042.390,80 (sessenta e nove milhões, quarenta e dois mil, trezentos e noventa reais e oitenta centavos).

Com base nos procedimentos aplicados, a Equipe Técnica verificou que as alterações do orçamento inicial por meio dos créditos adicionais, com fonte de recurso previsíveis (anulação de dotação) perfizeram o montante de R\$4.328.816,01 (quatro milhões, trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e dezesseis reais e um centavo), correspondente a 9,99% do orçamento inicial (R\$43.353.127,00), conforme demonstra-se a seguir, cumprindo a jurisprudência desta Corte de Contas, que já firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias.

Tabela - Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias		
Dotação inicial (LOA) (a)	43.353.127,00	100,00%
Anulações de dotação (b)	4.328.816,01	9,99%
Operações de créditos (c)	0,00	0,00%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	4.328.816,01	9,99%
Situação		Conformidade

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

II.3 – Educação

Acórdão APL-TC 00307/19 referente ao processo 01155/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II.3.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

O artigo 212 da Carta Republicana de 1.988 estabelece que os Municípios deverão aplicar, anualmente, no mínimo de 25% da Receita resultante de impostos e transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

A Instrução Normativa nº 22/TCER/2007 desta e. Corte de Contas, estabelece normas para uniformização dos mecanismos de controle e prestação de contas dos gastos na área da educação, exigindo obrigatoriamente, a apresentação mensal pelo Ente Municipal de demonstrativos gerenciais de aplicação de recursos (ID76495 e 756499).

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que o Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO aplicou no decorrer do exercício de 2018, em gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a importância de R\$6.814.848,97 (seis milhões, oitocentos e quatorze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), correspondente a **28,36%** da Receita Proveniente de impostos e transferências (R\$24.028.099,75), **CUMPRINDO** assim o limite de aplicação mínima (25%) disposto no art. 212, da Constituição Federal.

II.3.2 – Recursos do FUNDEB

O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007, estabelecem a utilização integral dos recursos do fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do Magistério.

Com o fito de avaliar o cumprimento da aplicação mínima, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos Anexos da IN nº 22/TCER/2007, em confronto com a fonte dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Assim, de acordo com a análise realizada pelo Corpo Técnico (ID788168), e considerando os documentos carreados aos autos (ID's 756495 a 756499) e que suportam a presente Prestação de Contas, verifica-se que o Município aplicou no exercício sob análise a importância de R\$8.344.439,34 (oito milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), equivalente a **103,62%** dos recursos oriundos do FUNDEB. Quanto ao que se refere a aplicação de recursos na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo de 60%), verifica-se que o município aplicou o valor de R\$5.737.608,69 (cinco milhões, setecentos e trinta e sete mil, seiscentos e oito reais e sessenta e nove centavos), correspondente a **71,25%** do Total da Receita.

Desta feita, constata-se o **CUMPRIMENTO** das disposições contidas no art. 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

II.4 – Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas com vistas a assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Dessa forma, tem-se que o município, ao tratar dos recursos de aplicação na Saúde, a Administração Municipal deve observar às disposições contidas no art. 156 e 158, alínea “b” do inciso I do caput e §3º do art. 159, todos da Constituição Federal e art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Com base nos documentos apresentados, verifica-se que o município, no decorrer do exercício de 2018, aplicou em Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde a importância de R\$5.756.384,58 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a **23,96%** da Receita Proveniente de Impostos e Transferências (R\$24.028.099,75), tendo **CUMPRIDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

II.5 – Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Com vistas a verificar o atendimento às disposições impostas pelo art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Carta Política de 1.988, procedeu-se ao seguinte levantamento:

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Discriminação	2018
1. Total das Receitas Tributárias - Exercício Anterior	2.305.639,39
2. Total das Receitas de Transferência Correntes - Exercício Anterior	19.548.044,91
3. Total das Receitas da Dívida Ativa - Exercício Anterior	336.169,69
4. Receita Total (1 + 2 + 3)	22.189.853,99
5. Nº de Habitantes de acordo com o IBGE	21.747,00
6. Percentual de acordo com o Número de Habitantes	7,00%
7. Limite máximo constitucional a ser repassado ao Poder Legislativo	1.553.289,78
8. Limite máximo de acordo com a previsão na Lei Orçamentária do Município	1.533.600,00
9. Repasse Financeiro realizados no período (Balanço Financeiro da Câmara)	1.533.600,00
10. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo (9 ÷ 4)	6,91%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica

Com base no demonstrativo supra, é possível verificar que os repasses financeiros realizados pelo Poder Executivo ao Legislativo municipal, no exercício de 2018, alcançaram a importância de R\$1.533.600,00 (um milhão, quinhentos e trinta e três mil e seiscentos reais), correspondente a **6,91%** do limite máximo a ser repassado (7%), em cumprimento ao que dispõe art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal.

II.6 – Do Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, surgiu em um contexto no qual era necessário impor limites e metas numéricas aos gestores da política fiscal, nos vários níveis de governo, com vistas a se gerar menores déficits fiscais e menor acúmulo de dívidas, dentre outros resultados sinalizadores de uma gestão responsável.

Nesse sentido, a disciplina fiscal, conjuntamente com a transparência na execução orçamentária são, portanto, as principais metas preconizadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, motivo pelo qual o resultado orçamentário passa a ser um importante indicador de desempenho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da Gestão Orçamentária, evidenciando-se o confronto entre a Receita Realizada e as Despesas Executadas, vejamos:

Quadro 01- Resultado Orçamentário e Financeiro

Discriminação	R\$
1. Receitas Arrecadadas (BO Consolidado)	50.514.183,46
2. Despesas Empenhadas	44.131.447,32
3. Resultado Orçamentário (1-2)	6.382.736,14

Fonte: Proposta de Relatório e Parecer Prévio (ID810258) e Anexo TC 38 (ID756494).

Observa-se que, ao se considerar as Receitas Arrecadadas (R\$50.514.183,46) e as Despesas Empenhadas (R\$44.131.447,32), tem-se um Resultado Orçamentário positivo da ordem de R\$6.382.736,14 (seis milhões, trezentos e oitenta e dois mil, setecentos e trinta e seis reais e quatorze centavos), demonstrando assim uma situação positiva.

Quanto às **Disponibilidades de Caixa para cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros)** assumidas até 31/12/2018, temos a seguinte situação:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total
			(III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	9.057.921,23	1.262.412,64	10.320.333,87
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-	-	-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	1.217.707,19	40.988,73	1.258.695,92
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	81.615,69	374,50	81.990,19
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	7.758.598,35	1.221.049,41	8.979.647,76
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	3.044.645,10	103.218,36	3.147.863,46
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	4.713.953,25	1.117.831,05	5.831.784,30
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)	308.497,47		308.497,47
Subavaliação das obrigações financeiras - Folha não contabilizada (j)			-
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)	5.022.450,72	1.117.831,05	6.140.281,77

Fonte: Sigap e Análise Técnica

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Descrição	Valor (em R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	1.117.831,05
Total das Fontes Deficitárias de recursos Vinculados (b)	-672.378,14
Resultado (c) = (a + b)	445.452,91
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Proposta de Relatório e Parecer Prévio (ID810258).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

De acordo com a análise e os levantamentos realizados, observa-se que ao final do exercício de 2018, o Poder Executivo apresentou uma Disponibilidade Financeira Líquida da ordem de R\$8.979.647,76 (oito milhões, novecentos e setenta e nove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos) para cobertura das obrigações assumidas até 31.12.2018 de R\$3.147.863,46 (três milhões, cento e quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), registrando um suficiência financeira de R\$5.831.784,30 (cinco milhões, oitocentos e trinta e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos).

Quanto a situação do Patrimônio Financeiro do Município, essa apresenta-se da seguinte forma:

Quadro nº 02 – Situação Financeira

Ativo Financeiro	R\$	10.313.933,87
(-) Passivo Financeiro	R\$	4.488.549,57
(=) Situação Financeira Líquida Positiva	R\$	5.825.384,30

Fonte: Balanço Patrimonial (ID756487).

Observa-se que ao final do exercício sob análise, o município apresentou uma situação financeira líquida positiva no valor de R\$5.825.384,30 (cinco milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), atendendo as disposições dos artigos 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000.

Consta ainda do Balanço Patrimonial (ID756487) que a municipalidade contabilizou uma dívida consolidada inscrita no Passivo Não Circulante da ordem de R\$78.589.144,82 (setenta e oito milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos). Considerando uma disponibilidade consolidada registrada no Ativo Circulante de R\$11.368.620,99 (onze milhões, trezentos e sessenta e oito mil, seiscentos e vinte reais e noventa e nove centavos), o coeficiente de liquidez imediata apresenta o indicativo de que para cada R\$1,00 (um real) de dívidas, a Prefeitura dispõe de R\$0,14 (quatorze centavos), demonstrando assim uma situação financeira deficitária, entretanto, insta registrar que no montante inscrito no Passivo Não Circulante (R\$78.589.144,82) a inclusão do valor de R\$75.248.208,00 (setenta e cinco milhões, duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e oito reais), referente a Provisões a Longo Prazo.

II.7 – Da Despesa com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal não podem ultrapassar 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF.

Com base nas informações e documentos carreados aos autos, apurou-se a seguinte situação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2018)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	20.911.461,36	1.016.157,49	21.927.618,85
2. Receita Corrente Líquida - RCL	45.029.854,64	45.029.854,64	45.029.854,64
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	46,44%	2,26%	48,70%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

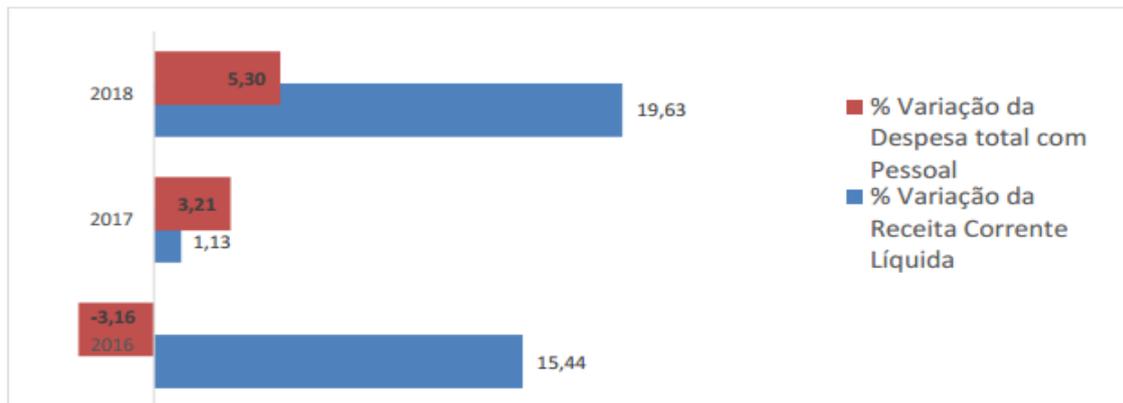
Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Dos valores contidos no quadro acima, verifica-se que a Despesa Total com Pessoal (R\$20.911.461,36) do Poder Executivo de Nova Brasilândia D'Oeste do exercício de 2018, corresponde a 46,44% da RCL, está em conformidade com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Ademais, em que pese a Despesa Total com Pessoal ter sido inferior ao limite estabelecido pela LRF (54%), a Prefeitura Municipal ultrapassou o limite prudencial de 95% e 90% do percentual máximo legal, motivo pelo qual fora emitido os Termos de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº 114/2018 e 185/2018 (Proc. nº 02737/18), informando ao Poder Executivo das proibições previstas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se ainda, que a variação da despesa total com pessoal e o confronto entre a variação da Receita Corrente Líquida (RCL) com o fito de acompanhamento do comprometimento das despesas públicas, principalmente, em se tratando de obrigações de caráter continuada e obrigatória, nos três últimos exercícios (2016 a 2018), assim evoluiu:

Gráfico - Evolução da variação da DTP e RCL (2016 a 2018)



O gráfico demonstra que o exercício de 2018, o crescimento da Despesa Total com Pessoal foi inferior ao crescimento da Receita Corrente Líquida.

II.8 – Do Cumprimento das Metas Fiscais

O Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº 1.313/17) fixou as metas do Resultado Primário e Nominal para o exercício de 2018, que servem para quantificar a Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP).

II.8.1 – Do Resultado Primário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quanto ao Resultado Primário, que representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, para fins de apuração, não deverão ser computadas as receitas intraorçamentárias.

Registre-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) e o FMI (Fundo Monetário Internacional) utilizam o critério “abaixo da linha”, para monitorar a Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) utiliza a metodologia “acima da linha”, de forma a auxiliar à montagem do orçamento e o acompanhamento das metas da LDO.

As apurações acima e abaixo da linha permitem perceber as mudanças no estoque da dívida; o cumprimento de metas; o esforço fiscal; o impacto da política fiscal e as causas de desequilíbrios.

A metodologia “Acima da Linha” do Resultado Primário, apura os valores das receitas e despesas primárias, discriminadas em correntes e de capital, sendo o indicador da autossuficiência de recursos públicos para a cobertura de despesas. As tabelas abaixo detalham o resultado do exercício.

Metodologia "Acima da Linha"

Descrição	Valores Correntes
Total da Receita Primária	47.465.693,48
Total da Despesa Primária	38.960.246,72
Resultado Primário	8.505.446,76
Meta Fiscal para o Resultado Primário do Exercício	-1.749.240,27
Situação	Cumprimento

Quanto a metodologia “Abaixo da Linha” do Resultado Primário, contém valores do cálculo da dívida consolidada, das deduções e da dívida consolidada líquida e os valores relativos aos ajustes metodológicos (variação do saldo dos restos a pagar processados e receita de alienação de investimentos), com o objetivo de verificar a capacidade do governo municipal de honrar seus compromissos.

Metodologia "Abaixo da Linha"

RESULTADO PRIMÁRIO (resultado nominal ajustado - juros nominais)	4.919.973,35
---	---------------------

Constata-se que, após os levantamentos realizados, que a Administração Municipal atingiu a meta de Resultado Primário fixada na LDO (Lei nº1.055/17) estabelecida para o exercício sob análise (2018).

II.8.2 – Do Resultado Nominal

O Resultado Nominal, que representa a diferença entre o Saldo da Dívida Fiscal Líquida (DFL) em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, cujo objetivo é acompanhar o desempenho financeiro do governo municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A metodologia “Acima da Linha” do Resultado Nominal, que se refere a soma da conta de juros com as receitas primárias e as despesas primárias, é demonstrada da seguinte forma:

Metodologia "Acima da Linha"

Tabela - Demonstração do Resultado Nominal

<u>Juros Nominais</u>	
Juros e Encargos Ativos	160.450,99
Juros e Encargos Passivos	0,00
Resultado Nominal Total	8.665.897,75
Meta Fiscal para o Resultado Nominal	1.010.671,42
Situação	Cumprimento

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Quanto a metodologia “Abaixo da Linha” do Resultado Nominal constitui-se na comparação entre os estoques da Dívida Consolidada Líquida em momentos diferentes, de forma a evidenciar a política fiscal do município.

Metodologia "Abaixo da Linha"

Descrição	31. dez. 2017	31. dez. 2018
Dívida Consolidada	3.847.708,44	3.340.936,82
Deduções	5.229.070,72	8.581.136,79
Disponibilidade de Caixa	5.229.070,72	8.581.136,79
Disponibilidade de Caixa Bruta	5.266.179,99	9.839.832,71
(-) Restos a Pagar Processados	37.109,27	1.258.695,92
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-1.381.362,28	-5.240.199,97
RESULTADO NOMINAL		3.858.837,69
<i>Ajuste Metodológico</i>		
Variação do Saldo de Restos a Pagar		-1.221.586,65
Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		0,00
Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		0,00
Outros Ajustes		0,00
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		5.080.424,34

Com base nos procedimentos aplicados constata-se que a Administração Municipal cumpriu a meta de resultado nominal fixada na LDO (Lei nº 1313/17) para o exercício de 2018.

É de se observar que as metas de Resultado Primário e Nominal apresentaram inconsistência na apuração das metas fiscais pelas metodologias acima e abaixo da linha, devendo, apresentando necessidade de ajustes metodológicos.

Registre-se, que por se tratar do primeiro exercício de mudança no Demonstrativo de Resultado Primário e Nominal, a não conformidade encontrada foi mitigada, devendo, portanto, apenas ser determinado a Administração do Município a necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II.8.3 – Limite de Endividamento

O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros, líquido dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2018
Receita Corrente Líquida (a)	45.029.854,64
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-5.240.199,97
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	-11,64
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Verifica-se que, conforme o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2018 (- 11,64%), o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

III – Da Auditoria do Balanço Geral

O Corpo Técnico, ao realizar a auditoria nas peças contábeis que suportam a presente Prestação de Contas, não detectou nenhuma falha no derradeiro Relatório Técnico, concluindo que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, estão de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

IV – Do Controle Interno

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Essa Relatoria, em pesquisa no sistema PCE, constatou o encaminhamento do Relatório de Auditoria com o parecer do dirigente do controle interno e do Poder Executivo (ID 7756502), sob a responsabilidade do Senhor Renato Santos Chisté, na qualidade de Controlador Geral, que emitiu Certificado de Auditoria, opinando pela Regularidade das Contas, referente ao exercício de 2018, o qual foi acompanhado do Pronunciamento da Autoridade Competente. Diante disso, houve cumprimento ao estabelecido na alínea “b” do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

V – Do Monitoramento das Determinações e Recomendações

Concernente as **Prestações de Contas dos exercícios anteriores**, este Tribunal no Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal formulou **determinações e recomendações**, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram analisadas pelo Corpo Instrutivo as informações constantes do Acórdão APL-TC 00506/18, do processo n. 01879/18, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, não obtendo êxito, em razão de que os elementos apresentados na presente prestação de contas não evidenciaram o cumprimento de determinações em análises pretéritas, haja vista que o prazo concedido aos responsáveis ainda estava em vigor.

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas decisões APL-TC 0263/18, do processo nº 01670/17, APL-TC 00396/16, do processo nº 01580/16 e Acórdão nº 194/95 do processo nº 01590/15 nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações em análises pretéritas:

1. Processo nº 1580/16 (Item III, alínea “f”) que nos próximos exercícios faça constar no Anexo de Metas Fiscais que comporão a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a devida avaliação do cumprimento das metas alcançadas, suplementando a análise com a indicação dos fatores ensejadores de eventuais descumprimentos e, conforme o caso, a fixação de novas metas ajustadas à conjuntura econômica do momento. Situação. Não atendeu. Comentário: No anexo que trata da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais integrante do Anexo de Metas Fiscais das Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2018 (Lei 1.313, de 21 de dezembro de 2017) e exercício de 2019 (Lei n. 1.389, de 20 de dezembro de 2018), não há qualquer análise indicando os fatores ensejadores de eventuais descumprimentos e/ou cumprimento das metas fixadas nos exercícios anteriores, bem como, não há a fixação de novas metas ajustadas à conjuntura econômica do momento.

2. Processo n. 01590/15 (Item III, alínea “h”) Atente para o cumprimento dos prazos para a remessa de documentos a este Tribunal de Contas. Situação. Não atendeu. Comentário: Verificou-se a intempestividade das seguintes remessas: a) Demonstrativo de aplicação dos recursos da Educação (Anexos da IN n. 22/TCER/2007) relativo aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, agosto, setembro, outubro e novembro de 2018; b) Demonstrativo de aplicação dos recursos da Saúde (Anexos da IN n. 22/TCER/2007) relativo aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, agosto, setembro, outubro e novembro de 2018; c) Relatório Resumido de Execução Orçamentária do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1º e 2º bimestre/2018 e relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre/2018; e d) Balancete relativo aos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro de 2018.

Dessa forma, a Equipe Técnica na conclusão do relatório final propôs determinação para que na próxima prestação de contas haja manifestação dos agentes responsáveis, em tópicos específicos a serem inseridos no Relatório Anual Circunstanciado.

Observa-se dos autos, que o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico.

Ante o exposto, sem delongas, acompanha-se o entendimento da Equipe Instrutiva e do Ministério Público de Contas, os quais apontam para a necessidade de expedir determinação ao Prefeito Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, que apresente em tópico exclusivo, no Relatório Circunstanciado da gestão nas Prestações de Contas posteriores, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas.

Em tempo, registre-se que as Decisões/Determinações desta Corte de Contas têm caráter cogente e não podem ser descumpridas, por entender o gestor que simplesmente não quer adotar a medida imposta.

Por fim, o posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do **Município de Nova Brasilândia D'Oeste, exercício de 2018**, é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

Neste sentido, convém ressaltar que a **manifestação ora exarada**, baseia-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, sendo objeto de análise o Balanço Geral do Município evidenciado **nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e a execução orçamentária**.

Diante destas considerações, foi procedida a análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº. 4.320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, previdenciário, repasses ao Poder Legislativo Municipal.

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2018**, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste** e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (23,96%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (28,36%), FUNDEB (71,25%), Repasses ao Legislativo (6,91%) e Despesas com Pessoal (46,44%)**;

Considerando que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$50.514.183,46) e a Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$44.131.447,32), apresentou um **superávit na execução orçamentária** da ordem de R\$6.382.736,14 (seis milhões, trezentos e oitenta e dois mil, setecentos e trinta e seis reais e quatorze centavos);

Considerando que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$10.313.933,87) e o Passivo Financeiro (R\$4.488.549,57), a Gestão do Município apresentou um **resultado superavitário financeiro** da ordem de **R\$5.825.384,30**, atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que quando da apuração do **Resultado Nominal (R\$8.665.897,75)**, verificou-se que foi atingida a meta de (R\$1.010.671,42);

Considerando que a meta do **Resultado Primário (R\$1.749.240,27 negativo)** superou a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de **R\$8.665.897,75 (oito milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos)**;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com os quais convirjo, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade dos Senhores **Hélio da Silva**, CPF nº 497.835.562-15, na qualidade de Prefeito Municipal, **Lauri Pedro Rockenbach**, CPF nº 334.244.629-34, Contador e **Renato Santos Chisté**, CPF nº 409.388.832-91, Controlador, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 23 c/c art. 49¹³ do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2017, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da inexistência de irregularidades.

¹³ Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – Considerar que a Gestão Fiscal ¹⁴do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Hélio da Silva – Prefeito Municipal, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;**

III – Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal nºs 114/2018 e 185/2018 (Proc. nº 02737/18-TCERO) ao gestor do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, senhor Hélio da Silva, **Prefeito Municipal**, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o gasto com pessoal do Poder Executivo de Nova Brasilândia D'Oeste consistiu em 51,66% no 1º Quadrimestre e 51,03% no 2º Quadrimestre de 2018 ultrapassando o Limite de Alerta de 90% e limite prudencial de 95%, do percentual máximo legal;

IV – Determinar, ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, **Senhor Hélio da Silva** ou quem vier a substituí-lo, a necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

V – Determinar, ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, **Senhor Hélio da Silva** ou quem vier a substituí-lo, que adote mecanismos técnicos mais eficazes, quando elaborar as Metas do Resultado Primário e Nominal, visando evitar a ocorrência de inconsistência dos valores previstos com os executados, utilizando para tanto das normas técnicas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN em cumprimento ao princípio do planejamento, disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00;

VI – Determinar, ao **Senhor Renato Santos Chisté**, Controlador Interno ou quem vier a substituí-lo, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

VII – Recomendar ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, **Senhor Hélio da Silva** ou quem vier a substituí-lo, para que adote as seguintes providências junto aos Setores competentes da estrutura do Poder Executivo do Município:

a) Realize monitoramento à política de execução orçamentária, permitindo que todas as informações reunidas sejam usadas nas tomadas de decisões em prol do equilíbrio orçamentário e financeiro do município;

b) Acompanhe a evolução do índice de endividamento geral, para garantir que as contas municipais estejam sob controle no curto, médio e longo prazo.

¹⁴ Processo nº 02737/18- Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, exercício 2018.



Proc.: 01155/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VIII – Dar ciência da Decisão aos Senhores **Hélio da Silva**, Prefeito Municipal (CPF nº 497.835.562-15), **Lauri Pedro Rockenbach** (CPF nº 334.244.629-34) - Contador e **Renato Santos Chisté** (CPF nº 409.388.832-91) – Controlador **Interno**, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

X – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

É como voto.

Em 10 de Outubro de 2019



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR